DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano III | Edição nº 448 | Página 1 de 27 | Terça-feira, 24 de setembro de 2019 - Departamento de Comunicação

PODER EXECUTIVO DE ALTINÓPOLIS

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR N.º 151, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

"Autoriza a alienação de bem imóvel de propriedade do Município, na forma que especifica".

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Fica o Município de Altinópolis autorizado a alienar, mediante venda, cumpridas as exigências do artigo 17 da Lei n.º 8.666/93, um terreno localizado na Rua Antônio Duarte Nogueira, de propriedade do Município de Altinópolis, conforme matrícula n.º 11.113, do Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis, com a seguinte descrição:

"UM TERRENO URBANO, constituído pelo lote n.º 01, de formato irregular, com frente para a Rua Antônio Duarte Nogueira, lado par, medindo 12,90 metros com frente para a Rua Antônio Duarte Nogueira, (14,04m) aos fundos, confrontando com o lote 19; 18,00m metros à esquerda confrontando com o lote 2; 21,02 metros à direita, sendo 6,89 metros confrontando com Rogério Pereira da Silva, mais 14,13 metros confrontando com a rua Antônio Duarte Nogueira, perfazendo uma área total de 214,30 m²".

Artigo 2º. A alienação a que se refere o art. 1º desta Lei se dará por meio de processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública, a partir da avaliação de R$ 50.694,80 (cinquenta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos).

Artigo 3.º O valor auferido com a venda do imóvel descrito no artigo 1º desta lei, será destinado à aquisição de veículos para a frota municipal.

Artigo 4º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças procederá aos trâmites legais e as providências relacionadas à concessão da escritura do adquirente.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Altinópolis, 19 de setembro de 2019.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município

LEI COMPLEMENTAR N.º 152, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

"Autoriza a alienação de bem imóvel de propriedade do Município, na forma que especifica".

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Fica o Município de Altinópolis autorizado a alienar, mediante venda, cumpridas as exigências do artigo 17 da Lei n.º 8.666/93, um terreno localizado na Rua José Mendes Salomão, lote n.º 07, da quadra n.º 09, no bairro Salim Calil, de propriedade do Município de Altinópolis, conforme matrícula n.º 3.304, do Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis, com a seguinte descrição:

"UM TERRENO URBANO, de formato irregular, sem benfeitorias, situado na Avenida número 01, distante mais ou menos 20,00 metros da esquina com a rua n.º 07, constituído pelo lote número sete (07) da quadra número nove (9), do loteamento denominado "Jardim Nova Altinópolis", que mede, olhando de frente para o imóvel: dez (10,00) metros de frente, pela referida Avenida n.º 01, onze (11,00) metros nos fundos, confrontação com o lote

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br
Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

n.º 02, da quadra n.º 09; por trinta e cinco (35,00) metros de comprimento da frente aos fundos, do lado direito, na confrontação com o lote n.º 06, da quadra n.º 09, por trinta (30) metros de comprimento da frente aos fundos do lado esquerdo, na confrontação com o lote n.º 08, da quadra n.º 09, perfazendo uma área total de 325,00m²; cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o número 05688-0 e aviso número 0002842".

Artigo 2º. A alienação a que se refere o art. 1º desta Lei se dará por meio de processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública, a partir da avaliação de R$ 49.195,26 (quarenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e vinte seis centavos).

Artigo 3.º O valor auferido com a venda do imóvel descrito no artigo 1º desta lei, será destinado à aquisição de veículos para a frota municipal.

Artigo 4º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças procederá aos trâmites legais e as providências relacionadas à concessão da escritura do adquirente.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Altinópolis, 19 de setembro de 2019.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município

LEI COMPLEMENTAR N.º 153, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

"Autoriza a alienação de bem imóvel de propriedade do Município, na forma que especifica".

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Fica o Município de Altinópolis autorizado a alienar, mediante venda, cumpridas as exigências do artigo 17 da Lei n.º 8.666/93, um terreno localizado na Rua Minas Gerais, lote n.º 14 da quadra n.º 04, de propriedade do Município de Altinópolis, conforme matrícula n.º 4.719, do Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis, com a seguinte descrição:

"UM TERRENO URBANO, situado nesta cidade e comarca de Altinópolis, Estado de São Paulo, à rua Minas Gerais, sem número, constituído pelo lote n.º (14) quatorze da quadra n.º (4) do loteamento denominado "Quinta da Boa Vista", com as seguintes medidas e confrontações: "Inicia-se recuado 5,00 metros (cinturão verde, do alinhamento predial da rua Minas Gerais, seguindo através desta em linha reta, numa distância de 20,00 metros; daí deflete a direita, confrontando com o lote 15, numa distância de 50,00 metros; daí deflete à direita, confrontando com os lotes 21, 22 e 23, numa distância de 36,00 metros; daí deflete à direita confrontando com os lotes nºs 02 e 13, numa distância de 83,50 metros até atingir o alinhamento do cinturão verde da rua Minas Gerais, início desta poligonal perimétrica que encerra uma área de 1.345,00 m²"

Artigo 2º. A alienação a que se refere o art. 1º desta Lei se dará por meio de processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública, a partir da avaliação de R$ 318.173,20 (trezentos e dezoito mil, cento e setenta e três reais e vinte centavos).

Artigo 3.º O valor auferido com a venda do imóvel descrito no artigo 1º desta lei, será destinado à aquisição de veículos para a frota municipal.

Artigo 4º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças procederá aos trâmites legais e as providências relacionadas à concessão da escritura do adquirente.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Altinópolis, 19 de setembro de 2019.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

LEI COMPLEMENTAR N.º 154, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

"Autoriza a alienação de bem imóvel de propriedade do Município, na forma que especifica".

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Fica o Município de Altinópolis autorizado a alienar, mediante venda, cumpridas as exigências do artigo 17 da Lei n.º 8.666/93, um terreno localizado na Rua José Mendes Salomão, lote n.º 06 da quadra n.º 09, no bairro Salim Calil, de propriedade do Município de Altinópolis, conforme matrícula n.º 3.710, do Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis, com a seguinte descrição:

"UM TERRENO URBANO, sem benfeitorias, de formato irregular, situada na Avenida número 01, continuação da Rua Voluntário Antônio de Campos, sem número, constituído pelo lote número seis (06) da quadra número nove (09) do loteamento denominado " Jardim Nova Altinópolis", que mede, olhando de frente para o imóvel: dez (10,00) metros de frente pela referida Avenida 01, igual dimensão nos fundos, na confrontação com Sebastião Vieira da Silva, por quarenta (40,00) metros de comprimento da frente aos findos do lado direito, na confrontação com o lote número cinco (05) da quadra 09 (nove), de propriedade da Imobiliária Nova Altinópolis S/C Ltda; trinta e cinco (35,00) metros de comprimento da frente aos fundos do lado esquerdo confrontado com Sebastião Cândido de Oliveira, perfazendo uma área total de 375,00m², cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o número 05689-8 e aviso número 002846".

Artigo 2º. A alienação a que se refere o art. 1º desta Lei se dará por meio de processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública, a partir da avaliação de R$ 56.150,88 (cinquenta e seis mil, cento e cinquenta reais e oitenta e oito centavos).

Artigo 3.º O valor auferido com a venda do imóvel descrito no artigo 1º desta lei, será destinado à aquisição de veículos para a frota municipal.

Artigo 4º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças procederá aos trâmites legais e as providências relacionadas à concessão da escritura do adquirente.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Altinópolis, 19 de setembro de 2019.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município

LEI COMPLEMENTAR N.º 155, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

"Autoriza a alienação de bem imóvel de propriedade do Município, na forma que especifica".

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Fica o Município de Altinópolis autorizado a alienar, mediante venda, cumpridas as exigências do artigo 17 da Lei n.º 8.666/93, um terreno localizado na Rua José Mendes Salomão, lote n.º 05 da quadra n.º 09, no bairro Salim Calil, de propriedade do Município de Altinópolis, conforme matrícula n.º 7.768, do Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis, com a seguinte descrição:

"UM TERRENO URBANO, de formato irregular, sem benfeitorias situada na Avenida (um) 01, nesta cidade e Comarca de Altinópolis, Estado de São Paulo, constituído pelo lote n.º7 05 da quadra 09 do loteamento denominado " Jardim Nova Altinópolis", que mede, olhando de frente para o imóvel: onze (11,00) metros de frente pela referida Avenida (um) 01, sendo oito (8,00m) metros em linha reta e três (3,00m) metros em curva com raio de nove (9,00m) metros na confluência da Avenida 1 com a Rua Voluntário Antônio de Campos, por quarenta (40,00m)

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br
Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

metros do lado esquerdo, olhando de frente para o imóvel, confrontando com o lote 05 da quadra 09; trinta e cinco (35,00m) metros do lado direito, olhando de frente para o imóvel, confrontando com o lote n.º 04 da quadra 09; e nos fundos oito (8,00m) metros do lado esquerdo, confrontando com o lote n.º 03 da quadra n.º 09 de propriedade de Sebastião Vieira da Silva e sete (7,00m) metros do lado direito confrontando com terreno de Leonilda Crivelenti, perfazendo uma área total de quatrocentos e vinte e quatro metros quadrados (424,00 m²)"

Artigo 2º. A alienação a que se refere o art. 1º desta Lei se dará por meio de processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública, a partir da avaliação de R$ 67.695,53 (sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Artigo 3.º O valor auferido com a venda do imóvel descrito no artigo 1º desta lei, será destinado à aquisição de veículos para a frota municipal.

Artigo 4º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças procederá aos trâmites legais e as providências relacionadas à concessão da escritura do adquirente.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Altinópolis, 19 de setembro de 2019.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município

LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

"Autoriza o Executivo Municipal a outorgar concessão de direito real de uso em favor da Organização Bombeiros Unidos Sem Fronteiras para a instalação de um Corpo de Brigadistas. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS, JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão do direito real de uso em favor da ORGANIZAÇÃO BOMBEIROS UNIDOS SEM FRONTEIRAS, entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ n.º 14.949.542/0001-10, com sede na Avenida Central das Flores, 311, na cidade de São Bernardo do Campo, pelo prazo de 12 (doze) meses, sobre um prédio localizado no interior do Parque Ecológico, conforme croque anexo, para a instalação de uma base do Corpo de Brigadistas.

Art. 2º. Face ao disposto no §1º do art. 105 da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo a dispensar a concorrência pública.

Art. 3º. A concessão de que trata esta Lei será gratuita e vigerá por 12 meses, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 4º. Fica esta concessão condicionada à assinatura de termo próprio entre as partes, com cláusulas e diretrizes inerentes para o uso da área.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Altinópolis, 19 de setembro de 2019

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município

Ofício n.º 302/2019

Altinópolis, 16 de setembro de 2019.

Exmo. Senhor

LUIS CARLOS DA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS – SP.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Venho pelo presente solicitar a substituição do Projeto de Lei Complementar n.º 24, de 12 de fevereiro de 2017, pelo presente projeto substitutivo em razão de ter constado, equivocadamente, no artigo 1º daquele projeto a cessão de prédio localizado no interior do "Parque da Lagoa" quando o correto seria "Parque Ecológico", assim como informou o croqui apresentando em anexo ao projeto anteriormente apresentado.

Isto posto, solicito a Vossa Excelência e a seus Nobres Pares que a apreciação e votação da matéria se façam nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Certo de contar com a costumeira atenção, aproveito o ensejo para externar a todos desta Egrégia Casa de Leis protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.066, DE 06 DE SETEMBRO DE 2019.

"Autoriza o Município de Altinópolis a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito, para execução de ações pertinentes ao Programa "Movimento Paulista de Segurança no Trânsito".

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Município de Altinópolis autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, para execução de ações pertinentes ao Programa "Movimento Paulista de Segurança no Trânsito".

Parágrafo único. O convênio de que trata o "caput" deste artigo deverá obedecer à minuta padrão constante do ANEXO a que se refere o §1º, do art. 1º, do Decreto Estadual n.º 61.443, de 20 de agosto de 2015.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na dará de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Altinópolis, 06 de setembro de 2019.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município

LEI Nº 2.067, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

"Estabelece normas regulamentares para a aquisição de produtos e subprodutos florestais de origem nativa e não nativa, para sua utilização em obras, serviços de engenharia, outros procedimentos que envolvam a utilização de tais produtos, assim como critérios para o reconhecimento da qualidade ambiental, no âmbito do Município de Altinópolis, e dá outras providências".

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES, Prefeito Municipal de Altinópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As aquisições de produtos e subprodutos florestais e a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, e/ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização de tais produtos pelo Município de Altinópolis, que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais, deverão obedecer aos procedimentos de controle estabelecidos no presente Lei, com vista à comprovação da procedência legal dos mesmos.

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Art. 2º Para os fins deste Lei, consideram-se:

I - produto florestal de origem nativa: aquele que se encontra no seu estado bruto ou "in natura", na forma abaixo, conforme art. 2.º, I, alíenas da Instrução Normativa IBAMA/MMA n.º 112, de 21 de agosto de 2006:

a) madeira em toras;

b) toretes;

c) postes não imunizados;

d) escoramentos;

e) palanques roliços;

f) dormentes nas fases de extração/fornecimento;

g) estacas e moirões;

h) achas e lascas;

i) pranchões desdobrados com motosserra;

j) bloco ou filé, tora em formato poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras;

k) lenha;

l) palmito;

m) xaxim;

n) óleos essenciais e;

o) outros produtos considerados florestais, como as plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de origem nativa ou plantada das espécies constantes da lista oficial de flora brasileira ameaçada de extinção e dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional sobre as Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, para efeito de transporte com Documento de Origem Florestal - DOF ou documento de origem florestal emitido pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

II - subproduto florestal de origem nativa: aquele que passou por processo de beneficiamento na forma relacionada, conforme art. 2.º, II, alíneas da Instrução Normativa IBAMA/MMA n.º 112, de 21 de agosto de 2006:

a) madeira serrada sob qualquer forma, laminada e faqueada;

b) resíduos da indústria madeireira (aparas, costaneiras, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira) quando destinados para fabricação de carvão;

c) dormentes e postes na fase de saída da indústria;

d) carvão de resíduos da indústria madeireira;

e) carvão vegetal nativo empacotado, na fase posterior à exploração e produção e;

f) xaxim e seus artefatos na fase de saída da indústria.

III - produtos e subprodutos florestais de origem não nativa: os mesmos dos incisos I e II, provenientes de espécies de madeiras que não pertencem originariamente à flora brasileira;

IV - procedência legal: produtos e subprodutos florestais de origem nativa e não nativa, decorrente de desmatamento autorizado ou de manejo florestal aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida.

Art. 3º O Município de Altinópolis não poderá utilizar ou adquirir direta ou indiretamente madeiras consideradas ameaçadas ou em vias de extinção ou proibidas, que constam da lista oficial do IBAMA e da lista oficial dos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 4º Na execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, e/ou ainda de serviço que compreenda o uso de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não nativa, o projeto básico, de que trata a Lei de Licitações n.º 8.666/1993, somente poderá ser aprovado pela autoridade competente, se contemplar, de forma expressa, o emprego de produtos e subprodutos florestais de procedência legal, ou produtos alternativos equivalentes e outros materiais de origem não florestal reutilizáveis.

§ 1º Visando à redução dos desperdícios de madeiras nas obras e serviços, serão especificados produtos e subprodutos florestais com as menores dimensões e quantidades possíveis, compatíveis com os requisitos determinados pelo projeto no qual o material será empregado.

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano III | Edição nº 448 | Página 7 de 27 | Terça-feira, 24 de setembro de 2019 - Departamento de Comunicação

§ 2º A exigência prevista no caput deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

Art. 5º Os editais de licitação que façam previsão ou compreendam a utilização de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não nativa em qualquer circunstância, deverão estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação, pelos licitantes, de declaração de compromisso de fornecimento ou utilização de produtos florestais de origem não nativa ou nativa de procedência legal, nos termos do art. 46 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e, conforme o modelo constante no Anexo I desta Lei e o comprovante de que se encontram cadastrados no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo Único. A Administração poderá, em face da complexidade ou das especificidades do objeto da licitação, constituir Comissão Especial ou incluir membros na comissão de licitação, com conhecimentos apropriados para proceder à análise e julgamento dos documentos habilitatórios e das propostas.

Art. 6º Os contratos e os editais de licitação que tenham por objeto a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização ou o fornecimento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não nativa, deverão conter cláusulas específicas que indiquem:

I - a obrigatoriedade de fornecimento ou utilização de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não nativa, que tenham procedência legal.

II - que os critérios de ateste e liberação das faturas obedecerão aos dispositivos pertinentes previstos na Instrução Normativa IBAMA n.º 112, de 21 de agosto de 2006, Instrução Normativa IBAMA n.º 134, de 22 de novembro de 2006 e Lei Federal n.º 5.975, de 30 de novembro de 2006, suas respectivas alterações, mediante a apresentação e a juntada ao processo dos seguintes documentos, nos termos dispostos:

a) Cópia simples do Documento de Origem Florestal emitido pelo IBAMA ou pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, dos produtos e subprodutos florestais adquiridos ou utilizados conforme disposto no caput deste artigo, devidamente recebido;

b) cópia autenticada da Nota Fiscal constante no Documento de Origem Florestal apresentado, referente à aquisição, por parte da contratada, dos produtos e/ou subprodutos florestais que estão sendo fornecidos ou utilizados nos serviços dispostos no caput deste artigo ao Município de Altinópolis;

c) Cópia autenticada do alvará de funcionamento do Contratado;

d) Cópia autenticada do alvará de funcionamento do fornecedor dos produtos e subprodutos florestais utilizados nas aquisições ou serviços, conforme descritos no caput deste artigo, quando o mesmo não for o Contratado.

III - A liberação das faturas e o ordenamento dos pagamentos dos serviços executados ou produtos adquiridos, conforme dispostos no caput deste artigo, ocorrerá somente após a verificação da regularidade da documentação apresentada nos termos dispostos.

IV - O ateste do documento de origem florestal descrito na alínea a, do inciso II e no inciso III deste artigo, ocorrerá mediante verificação da originalidade do documento junto ao órgão emissor do mesmo, e será realizado pelo fiscalizador da obra ou serviço.

V - A rescisão contratual ocorrerá caso não haja o cumprimento, pelos contratados, dos requisitos inseridos nos incisos deste artigo. No caso de rescisão, serão também aplicadas as penalidades previstas nos artigos 86 ao 88 da Lei de Licitações, e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos, consoante o artigo 72, § 8.º, inciso V da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilidade na esfera criminal.

Art. 7º Na observância de falsificação ou irregularidade de qualquer espécie do documento comprobatório de origem da madeira, conforme descrito no artigo 6..º, desta Lei, deverá ser encaminhada denúncia formal aos órgãos da administração pública competentes, no que segue:

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

I - Encaminhamento de denúncia formal ao Instituto Nacional de Meio Ambiente e Recursos Renováveis - IBAMA

II - Encaminhamento de denúncia formal ao Órgão Estadual do Meio Ambiente competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

III - Encaminhamento para a Secretaria de Negócios Jurídicos, para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único - Caso o fornecedor dos produtos e subprodutos florestais, cujo documento de origem enquadrar-se nas irregularidades dispostas no caput deste artigo seja um estabelecimento situado na abrangência administrativa deste Município, ficará, a Secretaria ou Departamento responsável por sua fiscalização, obrigada a abertura processo para apuração dos fatos ocorridos, e posterior aplicação das leis e sanções previstas na legislação vigente.

Art. 8º O contratado deverá manter em seu poder cópia simples do documento de origem florestal emitido pelo IBAMA ou pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, para fins de comprovação de regularidade perante o órgão ambiental competente, quando exigido.

Art. 9º Ficam dispensados da obrigação quanto ao uso do documento para o transporte e armazenamento, os seguintes produtos e subprodutos florestais de origem nativa, nos termos da Instrução Normativa IBAMA n.º 112, de 21 de agosto de 2006 e do art. 23 do Lei Federal n.º 5.975, de 30 de novembro de 2006:

I - material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda em vias públicas urbanas;

II - subprodutos que, por sua natureza, já se apresentem acabados, embalados, manufaturados para uso final, tais como: porta, janela, móveis, cabos de madeira para diversos fins, lambri, taco, esquadria, portais, alisar, rodapé, assoalho, forros, acabamentos de forros e caixas, chapas aglomeradas, prensadas, compensadas e de fibras ou outros objetos similares com denominações regionais, inclusive carvão vegetal empacotado no comércio varejista;

III - celulose, goma, resina e demais pastas de madeira;

IV - aparas, costaneiras, cavacos, serragem, paletes, briquetes e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira e cocos, exceto para carvão;

V - moinha e briquetes de carvão vegetal;

VI - madeira usada e reaproveitada;

VII - bambu (Bambusa vulgares) e espécies afins;

VIII - vegetação arbustiva de origem plantada para qualquer finalidade e;

IX - plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, fibras de palmáceas, óleos essenciais, mudas, raízes, bulbos, cipós, cascas e folhas de origem nativa das espécies não constantes de listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção e dos anexos da CITES.

Art. 10. Os servidores e funcionários públicos que deixarem de atender às determinações constantes do presente Lei ficarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas pertinentes.

Art. 11. As normas e procedimentos estabelecidos pela presente Lei aplicam-se à Administração Pública direta e indireta, inclusive autárquica, e às empresas e fundações públicas, devendo ser adotadas as providências necessárias à sua implementação pelas sociedades de economia mista e demais empresas controladas pelo Município de Altinópolis.

§ 1º O atendimento à presente Lei obedecerá a seguinte proporção:

a) No período de 30 dias a contar da assinatura desta Lei, será instituída obra piloto, cuja regularidade e execução ocorrerá na observância dos dispostos nesta Lei;

b) As obrigações previstas nesta Lei entrarão em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação oficial, para a totalidade das aquisições de produtos e subprodutos florestais e a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, e/ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização de tais produtos pelo Município de Altinópolis.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao determinado pelo Art. 3º., que terá aplicação imediata.

Art. 12. No período compreendido entre a publicação e a entrada em vigor da totalidade dessa Lei, fica o Município obrigado, por meio dos Departamentos competentes, a dar divulgação às normas aqui contidas, fornecendo orientação aos licitantes e interessados em contratar com a Administração, treinamento aos fiscais de obras, serviços e aquisições de materiais, bem como a adequar seus procedimentos internos.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Altinópolis, 19 de setembro de 2019.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município

LEI Nº 2.068, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

"Proíbe a queimada urbana no Município de Altinópolis"

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES, Prefeito Municipal de Altinópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Artigo 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§5º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Artigo 3º. Constituem infrações à presente lei:

I -utilizar-se do fogo, sem autorização legal, como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, em qualquer área do Município de Altinópolis.

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;

V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

Artigo 4º - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de 1.425 UFM;

II - infração prevista no inciso II: multa de 1 UFM por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o máximo de 5.700 UFM;

III - infração prevista no inciso III: multa de 428 UFM;

IV - infração prevista no inciso IV, alínea “a”: multa de 428 UFM;

V - infração prevista no inciso IV, alínea “b”: multa de 85 UFM;

VI - infração prevista no inciso V: multa de 428 UFM.

§ 1º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as .disposições em contrário.

Altinópolis, 19 de setembro de 2019.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município

LEI N.º 2.069, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

“Dispõe sobre o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, cria o Fundo Municipal de Pagamento por serviços ambientais - FMPSA e dá outras providências.”

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES, Prefeito Municipal de Altinópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, estabelece formas de gestão, planejamento, controle e financiamento deste programa e disciplina a atuação do Poder Público Municipal em relação aos serviços ambientais.

Parágrafo único. O programa tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável e fomentar a manutenção e a ampliação da oferta dos seguintes serviços e produtos ecossistêmicos:

I - o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque de carbono, bem como a diminuição da emissão de carbono;

II - a conservação da beleza cênica natural;

III - a conservação da sociobiodiversidade;

IV - a conservação, preservação e distribuição das águas e dos serviços hídricos;

V - a regulação do clima;

VI - a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

VII - a conservação e recuperação do solo.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal prestará apoio aos proprietários rurais ou urbanos enquadrados e cadastrados voluntariamente nos termos desta lei.

Parágrafo único. Equipara-se ao apoio aos proprietários os incentivos monetários e não monetários previstos na legislação vigente.

Art. 3º O PSA será implementado por meio de Subprogramas e Projetos, com vistas a atender aos critérios de prioridade de conservação e recuperação dos recursos naturais que garantam a prestação de serviços ambientais.

Art. 4º Para efeito desta lei aplicam-se as seguintes definições:

I - Beleza cênica: valor estético, ambiental e cultural de uma determinada paisagem natural;

II - Conservação e recuperação do solo: a manutenção, nas áreas de solo ainda íntegro, de seus atributos e em solos em processo de degradação ou degradados, a recuperação e melhoria de seus atributos, com ganhos ambientais e econômicos;

III - Ecossistemas: comunidade de seres vivos e ambiente onde esta se encontra, ambos tratados como um sistema funcional de relações interativas, com transferência e circulação de energia e matéria;

IV - Emissões: liberação de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado.

V - Estoque de carbono florestal: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono equivalente;

VI - Gases de efeito estufa - GEE: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou resultantes de processos antrópicos, capazes de absorver e reemitir a radiação solar infravermelha, especialmente o vapor d`água, o dióxido de carbono, o metano e o óxido nitroso, além do hexafluoreto de enxofre, dos hidrofluorcarbonos e dos perfluorcarbonos;

VII - Pagador de serviços ambientais: aquele que realiza o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso VIII, podendo ser agente público ou privado;

VIII - Pagamento por serviços ambientais: mecanismo de compensação monetária ou não, de insumos ou de incentivo, baseado no princípio do Provedor-recebedor, no qual os fornecedores de serviços ambientais são compensados por estes serviços, para estímulo à proteção e recuperação ambiental, amparados por subprogramas e projetos;

IX - Produtos ecossistêmicos: produtos resultantes dos processos ecossistêmicos e/ou obtidos dos ecossistemas, tais como água, carbono, alimentos e fibras, madeira, recursos genéticos, extratos naturais, medicinais, farmacêuticos e ornamentais, dentre outros;

X - Provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas que prestam serviços ambientais;

XI - Regulação do clima: benefícios para a coletividade, decorrentes do manejo e da preservação dos ecossistemas naturais, que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico;

XII - Sequestro de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera, inclusive práticas de remoção direta de gás carbônico da atmosfera, por meio de mudanças de uso da terra, recomposição florestal, reflorestamento e práticas de agricultura que aumentem a concentração de carbono no solo, a separação e remoção de carbono dos gases de combustão;

XIII - Serviços ambientais: serviços ecossistêmicos obtidos por intermédio de iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, a recuperação ou o melhoramento de ecossistemas e que tem impacto além da área onde são gerados;

XIV - Serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas, sendo consideradas as seguintes categorias:

a) Serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, com ou sem valor econômico, tais como água, alimentos, madeira, fibras, entre outros;

b) Serviços de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;

c) Serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos e;

d) Serviços culturais: os que provêm benefícios estéticos, de recreação, bem-estar ou outros benefícios imateriais à sociedade humana;

XV - Serviços hídricos: manutenção da qualidade hídrica por meio da regulação do fluxo das águas, do controle da deposição de sedimentos, da conservação de habitats e espécies aquáticas, da quantidade de

nutrientes, bem como da deposição de substâncias químicas e salinidade;

XVI - Sociobiodiversidade: inter-relação entre os recursos naturais e os sistemas sociais, gerando bens e serviços voltados a cadeias, direta ou indiretamente ligados à proteção dos serviços ambientais e que promovam a manutenção e valoração das práticas socioculturais, assegurando a geração de renda e a promoção da qualidade de vida e do meio ambiente em que vivem;

Parágrafo único. São adotados, para fins desta lei e seus regulamentos, em respeito aos melhores conhecimentos científicos disponíveis, as definições estabelecidas pela convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas - IPCC), Convenção de Biodiversidade (Plataforma Intergovernamental Científico-Política sobre Biodiversidade e Serviços Ambientais - IPBES), no texto e nas deliberações no âmbito da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, da Convenção Relativa às Zonas Úmidas de Importância Internacional (Convenção de Ramsar), bem como no previsto na Lei Federal nº 12.187 de 2009, que dispõe sobre Política Nacional de Mudanças do Clima e Lei Estadual nº 13.798 de 2009, que dispõe sobre Política Estadual de Mudanças do Clima, além de outras normas nacionais e internacionais que regulam o tema.

Art. 5º O PSA considerará os princípios gerais nacionais e internacionais sobre o tema, em especial:

I - A existência de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, entre os atores públicos e privados;

II - A precaução para se evitar ou minimizar as causas das mudanças climáticas;

III - A participação social na formulação, gestão, monitoramento, avaliação e revisão do Programa, Subprogramas e Projetos;

IV - A transparência, eficiência e efetividade na administração dos recursos financeiros;

V - Uso dos recursos naturais com responsabilidade e conhecimento técnico, para proteção e integridade em benefício das presentes e futuras gerações;

VI - Restabelecimento, recuperação, manutenção ou melhoramento de áreas prioritárias para conservação da biodiversidade ou para preservação da beleza cênica;

VII - Formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos;

VIII - Promoção da gestão de áreas, públicas ou privadas, prioritárias para conservação dos solos, água e biodiversidade, de áreas de uso sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade;

IX - Fortalecimento da identidade e respeito à diversidade cultural, combate à pobreza e elevação da qualidade de vida da população;

X - Fomento às ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais;

XI - Reconhecimento da contribuição de toda agricultura que promova a proteção ou conservação ambiental;

XII - Utilização de incentivos econômicos objetivando o fortalecimento da economia de base florestal sustentável;

XIII - Respeito aos direitos humanos reconhecidos e assumidos pelo Estado brasileiro perante a Organização das Nações Unidas e demais compromissos internacionais;

XIV - Justiça e equidade na repartição dos benefícios econômicos e sociais oriundos dos produtos e serviços vinculados aos Subprogramas e Projetos associados a esta lei;

XV - Promoção da integridade ambiental com inclusão social de populações rurais em situação de vulnerabilidade;

XVI - Prioridade para áreas sob maior risco socioambiental;

XVII - Transparência, eficiência e efetividade na administração dos recursos financeiros.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal é competente para gestão, planejamento, formulação, implementação, monitoramento, avaliação de ações e criação de normas que objetivem a proteção do meio ambiente e, dessa forma, a intensificação de práticas a aumento de áreas verdes e proteção dos recursos hídricos, a redução de emissões de gases de efeito

estufa, a manutenção de estoques de carbono florestal no Município e a provisão e conservação de outros serviços ambientais e produtos ecossistêmicos.

Art. 6º O PSA é de natureza de planejamento, gerencial, controle, registro, execução, econômica, financeira e seus instrumentos são:

I - Subprogramas e Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais;

II - Convênios e Parcerias Técnico-Financeiras;

III - Conselho Diretor do PSA;

IV - Banco de Áreas Verdes de Altinópolis;

V - Inventário PSA/Altinópolis;

VI - Cadastro Municipal dos Provedores de Serviços Ambientais.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo objetivam estabelecer um arranjo institucional estável, que garanta um ambiente de confiança para fomentadores, investidores, Provedores e beneficiários dos serviços ambientais e abrangem incentivos monetários ou não monetários.

Art. 7º São considerados Subprogramas e Projetos do PSA:

I - Subprograma de Incentivo a Serviços Ambientais - Carbono (ISA Carbono);

II - Subprograma de Incentivo à Regulação do Clima (ISA Clima);

III - Subprograma de Pagamento pela Conservação e Recuperação do Solo (PSA Solo);

IV - Subprograma de Pagamento pela Conservação das Águas e dos Recursos Hídricos (PSA Água);

V - Projeto de Conservação da Beleza Cênica Natural;

VI - Projeto de Conservação da Sociobiodiversidade;

VII - Projeto de Incentivo às Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN).

Parágrafo único. Os Subprogramas e Projetos mencionados no caput deste artigo, bem como as condições de sua implementação, monitoramento, avaliação e normas complementares, serão definidos em regulamento, atendidas as disponibilidades orçamentárias, sob competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Diretor do PSA.

Art. 8º É permitida a sobreposição de ações na mesma área de serviços ambientais desde que tecnicamente justificada e com aprovação do Conselho Diretor e não acarrete em acúmulo de incentivo de ordem monetária, bem como em sobreposição de ordem não monetária, promovidas de forma desproporcional ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com o definido em regulamento específico.

Art. 9º Fica instituído o Conselho Diretor do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais do Município, instrumento de planejamento, gestão e controle do PSA, composto de dois representantes, sendo um titular e um suplente, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente, Cultura e Turismo;

II - Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

III - Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento de Obras, Habitação, Infraestrutura Serviço;

IV - Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 10 O Conselho Diretor do PSA será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente, Cultura e Turismo e presidido pelo seu Secretário, e terá as seguintes competências:

I - Planejar e gerenciar o PSA;

II - Definir critérios e estabelecer meios para a assistência técnica e capacitação;

III - Analisar e aprovar propostas de normas da área técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente, Cultura e Turismo;

IV - Analisar, aprovar, recomendar e promulgar as decisões de elegibilidade dos Provedores de serviços cadastrados, bem como homologar a liberação dos pagamentos;

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

V - Elaborar e apresentar relatórios anuais de suas atividades e conferir transparência aos mesmos;

VI - Outras atribuições que venham a ser definidas em regulamento.

Art. 11 Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente, Cultura e Turismo, como órgão coordenador e gerenciador do Banco de Áreas Verdes - BAV, elaborar o inventário de espaços territoriais a serem preservados e protegidos ou de potencial promoção de serviços ambientais.

§ 1º O inventário deverá ser atualizado periodicamente.

§ 2º O inventário deverá conter a análise de priorização das áreas, salvaguardadas as restrições de elegibilidade definidas nesta lei e em suas regulamentações.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente, Cultura e Turismo organizará e manterá o Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, de caráter auto declaratório, com a devida delimitação da área territorial, os dados de todas as áreas contempladas e os respectivos serviços ambientais prestados.

Art. 13 O direito de se habilitar aos benefícios previstos no PSA somente se constitui após a aprovação do cadastro e o atendimento dos critérios de elegibilidade, nos termos do regulamento.

§ 1º Os provedores, para serem considerados beneficiários do PSA, devem ser integrados aos Subprogramas e Projetos aprovados nos termos desta lei e cumprir os requisitos neles previstos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, em área urbana ou rural.

§ 2º Os requisitos gerais de elegibilidade do presente Título não excluem as obrigações vinculadas aos direitos reais de propriedade.

Art. 14 O enquadramento ambiental da área se dará por meio de apresentação de projeto no momento do cadastro.

Art. 15 Para o enquadramento, o interessado deverá comprovar seu vínculo inequívoco com o bem ambiental objeto do pleito, mediante a apresentação da matrícula atualizada do imóvel.

Art. 16 O enquadramento legal da área se dará por meio da avaliação e classificação da situação da propriedade com as suas obrigações legais, com base na seguinte classificação.

I - Pleno: proponente que, além de cumprir suas obrigações legais, promove serviços ambientais de forma proativa, exclusivamente com recurso próprio e na área submetida ao PSA;

II - Em conformidade: proponente que cumpre suas obrigações legais nos termos da legislação ambiental vigente;

III - Em não conformidade: proponente que apresenta pendências legais;

IV - Em condição de infrator ambiental: aquele proponente que sofre atos de responsabilidade penal, civil ou administrativa.

Parágrafo único. Deverão ser consideradas para o enquadramento legal da área atos de responsabilização ambiental nas esferas penal, civil e administrativa.

Art. 17 Atendidos os requisitos de elegibilidade, o Termo de Habilitação para receber os benefícios será emitido pelo Conselho Diretor do PSA.

§ 1º O Termo de Habilitação será exarado com as definições dos compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus ao incentivo, conforme fixado em decreto regulamentador e, deverá ser firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e a Prefeitura Municipal de Altinópolis

§ 2º O Conselho Diretor pode indeferir a habilitação sempre que julgar necessário, desde que justificado por parecer técnico e ouvida a junta administrativa de recursos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente, Cultura e Turismo.

Art. 18 Mediante a análise conjunta dos critérios de elegibilidade o Conselho Diretor habilitará o Provedor de Serviço nas Classes I, II, III:

I - A Classe I dará direito ao recebimento de 100% (cem por cento) do Valor da Unidade de Referência e de certificação de Promotor Pleno de Serviços Ambientais, sendo apto a atender esta classe somente aqueles proponentes enquadrados como Promotor Pleno, nos termos do artigo 16 desta lei;

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

II - A Classe II dará direito ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do Valor da Unidade de Referência;

III - A Classe III não dá direito a recebimento de incentivos monetários ou não monetários.

§ 1º Sem prejuízo às proporcionalidades dos Incentivos aos Serviços Ambientais das Classes I, II e III, o pagamento pelos serviços ambientais poderá associar os incentivos monetários aos não monetários viabilizados pelo Banco de Áreas Verdes.

§ 2º As áreas verdes, matas ciliares, APP - Áreas de Proteção Permanente e demais ecossistemas oriundos de condicionantes, compensações, mitigações e contrapartidas de projetos do Licenciamento Ambiental concedidos pelos órgãos públicos competentes nas esferas Federal, Estadual e Municipal não se enquadrarão para a Habilitação ao PSA.

§ 3º Não se aplica o disposto nesta legislação para os casos dos proprietários de imóveis com benefícios de isenção do imposto territorial urbano (IPTU).

§ 4º Os incentivos a serem concedidos aos Provedores de Serviços Ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados, considerando a extensão e características da área submetida ao PSA, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo definir a Unidade de Referência adotada nos parágrafos anteriores para fins de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 19 Caso o recebedor dos serviços ambientais descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos e a habilitação sumariamente revogada, não podendo o proponente inscrever a área novamente, sem prejuízo das sanções penais, civil e administrativas, conforme legislação vigente, bem como a devolução dos valores recebidos, devidamente corrigidos na forma da lei.

Art. 20 Os recursos necessários ao pagamento por serviços ambientais do PSA serão originados das seguintes fontes:

I - Dotações consignadas nas Leis Orçamentária Anual, a favor do Fundo Municipal por Pagamentos de Serviços Ambientais - FMPSA;

II - Doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, na forma da legislação vigente, de outras pessoas físicas ou jurídicas, a favor do FMPSA;

III - Rendimentos que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicações dos recursos financeiros do FMPSA;

IV - Reversão dos saldos anuais não aplicados;

V - Recursos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP destinados pelo Conselho de Orientação a projetos de PSA no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;

VI - Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO destinados a projetos de PSA pelo Comitê da bacia Hidrográfica, observada a legislação de recursos hídricos, em especial a legislação sobre a Cobrança pelo Uso por recursos hídricos e a normatização do FEHIDRO;

VII - Outros fundos, públicos ou privados, em âmbito municipal, estadual ou federal, que vierem a ser constituídos com esta finalidade.

Parágrafo único. Os Pagamentos do PSA pelas fontes definidas neste artigo devem ser consignados pelos Conselhos Gestores dos referidos fundos, de acordo com suas respectivas regulamentações.

Art. 21 Sem prejuízo dos recursos mencionados no artigo 20, o PSA poderá ainda contar com as seguintes fontes de receita:

I - Recursos decorrentes de acordos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades federais ou estaduais;

II - Recursos oriundos de acordos judiciais.

Art. 22 Fica criado o Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - FMPSA, como captador e aplicador de recursos, públicos ou privados, a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Diretor do PSA.

Parágrafo único. O FMPSA possui natureza contábil e financeira e vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente, Cultura e Turismo, que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do PSA.

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Art. 23 O FMPSA será gerido e administrado pelo Conselho Gestor, cujos membros serão escolhidos dentre os do Conselho Diretor do PSA e fiscalizado por um Conselho Fiscal.

Art. 24 Salvo disposição contrária em lei, aplicam-se a todos os Subprogramas e Projetos vinculados ao PSA os instrumentos de planejamento, gestão, controle, registro, execução, econômicos e financeiros constantes desta lei.

Art. 25 Serão estabelecidos, por regulamento, os critérios e valores dos preços públicos, das taxas e das tarifas do PSA.

Art. 26 O Município de Altinópolis poderá desenvolver termo de cooperação com órgãos do governo federal, estadual e com entidades internacionais públicas e privadas para implementar as ações previstas nesta lei.

Art. 27 Fica o município autorizado, por si ou por meio de sua administração indireta, a alienar créditos decorrentes de serviços ambientais e produtos ecossistêmicos vinculados à titularidade do município, desde que devidamente reconhecidos ou certificados, tais como:

I - Emissão evitada de carbono em florestas naturais e reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, vinculada a subprogramas, planos de ação e projetos do Programa ISA Carbono, nos termos da legislação em vigor;

II - Redução de emissões de gases de efeito estufa no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III - Outros mecanismos e regimes de mercado de comercialização de créditos ou outros ativos baseados em serviços ambientais e produtos ecossistêmicos, inclusive os mercados de redução de emissões de gases de efeito estufa.

§ 1º Os créditos referidos no caput poderão ser alienados em Bolsas de Valores, Mercadorias e de Futuros e entidades administradoras de mercados de balcão organizado, autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões (MBRE) ou em outros mercados nacionais ou internacionais que respeitem a legislação nacional e internacional em vigor.

§ 2º O Município poderá, por sua administração direta ou indireta, mediante instrumento contratual específico, prestar serviço aos setores público ou privado para comercialização de ativos e créditos decorrentes de serviços ambientais e produtos ecossistêmicos pertencentes a terceiros.

Art. 28 O Poder Executivo regulamentará por meio de Decretos e Portarias técnicas específicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, inclusive no que se referem às competências, estruturas, funcionamento e mandato das instituições criadas por esta Lei Complementar.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Altinópolis, 28 de agosto de 2019.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município

LEI Nº 2.070, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

"Denomina praça pública"

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. A praça pública localizada entre a Avenida Floriano Luiz, Avenida José Milton Gatti e Rua Jorge Salomão fica denominada "PRAÇA LUIZ GARCIA PALMA".

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Altinópolis, 19 de setembro de 2019.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Ano III | Edição nº 448 | Página 17 de 27 | Terça-feira, 24 de setembro de 2019 - Departamento de Comunicação

LEI Nº 2.071, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

"Dispõe sobre floresta urbana e disciplina o plantio, a supressão, o replantio, a poda, a fiscalização e o manejo adequado e planejado da arborização urbana do Município de Altinópolis".

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Conceito e Benefícios da Floresta Urbana

Art. 1º. Para efeito desta Lei, define-se como floresta urbana a soma de toda a vegetação lenhosa que circunda, envolve ou está presente dentro da macrozona urbana e da macrozona de expansão urbana do Município de Altinópolis.

Art. 2º. Consideram-se bens de interesse comum a todos os munícipes:

I - a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em área urbana, tanto de domínio público quanto privado; e

II - as mudas de espécimes arbóreos plantadas em áreas urbanas de domínio público e privado.

Art. 3º. Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime, ou espécimes lenhosos, que apresentem diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo único. Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros), medido a partir do ponto de intersecção entre a raiz e o caule da árvore, conhecido como colo.

Art. 4°. A arborização das áreas urbanas do Município de Altinópolis, a partir da publicação desta Lei, obedecerá critérios que privilegiem os benefícios ao ambiente urbano e de conforto da população, entre eles:

I - redução da amplitude térmica;

II - retenção de particulados;

III - absorção de gases tóxicos;

IV - interceptação de água pluvial;

V - absorção, refração e dispersão de ruídos;

VI - amenização estética urbana;

VII - resgate do ambiente natural;

VIII - fornecimento de abrigo e alimento principalmente para a avifauna;

IX - melhora das relações sociais da comunidade.

CAPÍTULO II -Dos Critérios de Arborização

Art. 5º. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente, Cultura e Turismo deverá elaborar o MANUAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE ALTINÓPOLIOS e o PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA que serão referências na execução, no manejo (técnicas de plantio, supressão, replantio, poda e demais tratos culturais) e no planejamento (locais prioritários, espécies adequadas, sequência de execução de atividades, prazos para implantação) das árvores no município.

Parágrafo único. O Manual e o Plano de Arborização Urbana deverão ser publicados em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, sendo que o Plano de Arborização Urbana deverá ser revisado a cada 2 (dois) anos e, readequado, se necessário, de acordo com as demandas do município.

Art. 6º. O Plano de Arborização Urbana de Altinópolis deverá priorizar critérios e espécies para cobertura arbórea das vias públicas objetivando sombrear superfícies asfaltadas e impermeáveis, priorizando para isso o plantio de espécimes arbóreos em canteiros centrais e calçadas de porte condizente com as características dos locais.

Parágrafo único. O Plano de Arborização Urbana de Altinópolis poderá contemplar instrumentos de incentivo, inclusive programas institucionais privados, para o aumento da arborização e permeabilização do solo.

Art. 7º. O plantio de árvores em área de domínio público deverá obedecer às exigências e normas técnicas contidas no Manual de Arborização Urbana de Altinópolis.

§ 1º. É de responsabilidade da Secretaria de

Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente, Cultura e Turismo, o planejamento e o plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas.

§ 2º. O plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas poderá ser realizado por funcionários da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente, Cultura e Turismo devidamente treinados e capacitados ou por equipe terceirizada conforme orientação e fiscalização de técnico da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente, Cultura e Turismo.

§ 3º. Quando o plantio de espécimes arbóreos em áreas públicas for efetuado por munícipes, o mesmo deverá ser feito de acordo com as normas técnicas do Manual de Arborização Urbana, mediante autorização por escrito emitida pelo técnico responsável da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente, Cultura e Turismo.

§ 4º. O munícipe que efetuar plantio de espécimes arbóreos em desacordo com o disposto no Manual de Arborização Urbana de Altinópolis será notificado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente, Cultura e Turismo, a efetuar as devidas correções, às suas expensas.

Art. 8º. A densidade arbórea mínima para arborização de calçadas deve ser de um indivíduo arbóreo por lote com até 10 (dez) metros de testada e a mais, proporcionalmente acima desta metragem.

Parágrafo único. Se for constatado pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura a ausência de espaço para plantio, este deverá ocorrer em outro local, a ser determinado pela Seção de Áreas Verdes, órgão da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura responsável pelo planejamento e gestão da arborização no Município.

Art. 9º. Os equipamentos urbanos (redes de distribuição de energia elétrica, de distribuição de água, coletora de esgotos e de telefonia) deverão adequar-se à arborização presente e àquela que futuramente venha a ser implantada nas calçadas:

I - as “calçadas verdes” deverão ser priorizadas, isto é, áreas sem piso e cobertas por vegetação, podendo ser destinado o mínimo de 1,20 m de largura de pavimento para passagem de pedestres. A “calçada verde” deve de preferência estar localizada no alinhamento das árvores;

II - no caso da impossibilidade de calçadas verdes, deve-se priorizar materiais permeáveis na pavimentação incluindo o uso de agregados;

III - a fiação aérea existente deverá ser gradativamente substituída por fiação compacta ou com tecnologia compatível que interfira o mínimo com a arborização urbana;

IV - em novos loteamentos a largura mínima da calçada deverá ser de no mínimo 2,5 metros e a fiação a ser implantada deverá ser compacta ou de tecnologia mais avançada, que se compatibilize com a arborização urbana, devendo, inclusive, serem essas as condições para o termo de recebimento final da infraestrutura da rede de energia elétrica;

V - nos casos em que a tecnologia adotada seja a instalação de fiação subterrânea, deverá ser apresentado projeto alternativo de arborização, contemplando a proporcionalidade dos lotes e a distribuição homogênea das mudas de árvores na área do empreendimento, submetido à avaliação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente, Cultura e Turismo;

VI - nas vias ou logradouros públicos com canteiros centrais de vegetação, a fiação subterrânea deverá ser instalada interna e lateralmente, ao longo dos canteiros, deixando livres as áreas centrais dos mesmos para o desenvolvimento adequado das raízes;

VII - nas novas edificações ou intervenções nas edificações existentes deverão ser disponibilizados espaços para arborização nas calçadas de sua testada, salvo nos casos de impossibilidade constatados pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 10. Os empreendedores de novos loteamentos deverão apresentar projetos que contemplem a arborização do sistema viário, às suas expensas, respeitando o disposto no art. 9º, bem como os Sistemas de Lazer e as Áreas Verdes, e submetê-los à análise e aprovação dos técnicos responsáveis da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente, Cultura e Turismo.

Parágrafo único. Os projetos referidos no caput deverão ser assinados por responsável técnico, contendo as especificações de porte, DAP (diâmetro à altura do peito), número de espécies, implantação da fiação, garantia de implantação e conservação do plantio e período de manutenção, atendendo ao exigido no Manual de Arborização Urbana de Altinópolis.

Art. 11. As regras e condições desta lei, para novos loteamentos, deverão constar da Certidão de Pré-aprovação para compatibilizar os projetos de redes de abastecimento de água, coletora de esgoto, energia elétrica e telefonia.

Art. 12. Fica instituído a criação do Espaço Árvore nas calçadas do Município de Altinópolis, inclusive nos loteamentos existentes e nos que forem implantados, exclusivo para o plantio de mudas de árvores de porte condizente com as características dos locais.

§1º. O Espaço Árvore deverá ser implantado por funcionários da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente, Cultura e Turismo ou por empresa terceirizada, preferencialmente em todos os prédios públicos de posse da Prefeitura do Município de Altinópolis e em todas as vias públicas das regiões do município e deverá ser mantido, preservado e monitorado pela Prefeitura.

§2º. A dimensão (largura e comprimento) de cada Espaço Árvore deverá estar de acordo com o descrito no Manual de Arborização de Altinópolis.

§3º. O plantio de espécimes arbóreos por funcionários da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Meio Ambiente, Cultura e Turismo ou por empresa terceirizada nas calçadas dos prédios públicos tombados pelos Conselhos do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT) deverá ser previamente analisado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento de Obras, Habitação, Infraestrutura Serviços.

§4º. A definição dos locais para implantação do Espaço Árvore e a espécie de árvore a ser plantada levará em conta critérios técnicos como largura da calçada, presença e tipo de fiação, tubulação e outros quesitos.

Art. 13. Fica proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas, ficando os responsáveis pelos referidos atos sujeitos às penalidades.

Capítulo III - Da Poda de Espécimes Arbóreos

Art. 14. Define-se poda como a retirada seletiva de partes indesejadas ou danificadas de uma árvore, a fim de se alcançarem objetivos específicos de acordo com a Norma 16246-1:2013 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou norma que a substitua, sendo os principais tipos:

I - poda de formação: aquela efetuada em árvores jovens que necessitam ser conduzidas para adequada formação de copa;

II - poda de correção: aquela efetuada para correção de eventuais desvios de copa ou injúrias mecânicas e de ordem fitossanitária:

a) poda de equilíbrio: consiste na remoção de ramos com peso lateral excessivo que podem desequilibrar a árvore;

b) poda de levantamento de copa: consiste na remoção dos ramos mais baixos da copa, sendo utilizada para remover partes da árvore que impeçam a livre circulação de pessoas e veículos;

c) poda de limpeza de galhos secos ou doentes: visa eliminar ramos secos, senis e mortos, que perderam sua função na copa da árvore e representam riscos devido à possibilidade de queda e por serem foco de problemas fitossanitários.

III - poda drástica: aquela efetuada para remoção de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do volume da copa das árvores, utilizada para rebaixamento da copa.

Parágrafo único. A poda drástica só será permitida nos casos extremos de graves injúrias mecânicas e doenças onde a copa esteja frágil e com risco de danificar pessoas e equipamentos, mediante autorização do técnico responsável da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura ou determinação da Defesa Civil.

Art. 15. As exigências para a realização de poda nas árvores localizadas em áreas públicas e/ou áreas privadas e comuns dentro de loteamentos fechados e condomínios são:

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

I - credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas (com responsável técnico) no setor responsável por poda de árvores, sendo que estas devem estar capacitadas na atividade por meio de cursos e treinamentos práticos, sendo imprescindível que o trabalho seja realizado de acordo com as técnicas descritas no Manual de Arborização Urbana, tendo como base a Norma 16246-1:2013 da ABNT;

II - obtenção de autorização, por escrito, do órgão municipal responsável por poda de árvores, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da poda;

III - acompanhamento de técnico responsável, habilitado na área, a cargo da pessoa física ou jurídica com emissão de respectiva ART;

IV - observância das técnicas corretas de poda tendo como base a Norma 16246-1:2013 da ABNT descritas no Manual de Arborização Urbana do município e estabelecidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, responsável pelo planejamento e gestão da arborização urbana;

V - o interessado será comunicado do deferimento ou indeferimento do credenciamento e da autorização de poda no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A Prefeitura do Município de Altinópolis poderá, a qualquer momento, cassar o credenciamento de pessoa física ou jurídica quando constatar que as operações de poda de árvores não estão sendo realizadas de acordo com as técnicas descritas no Manual de Arborização Urbana, tendo como base a Norma 16246-1:2013 da ABNT.

Art. 16. Os espécimes arbóreos que se mostrem inadequados ao bem-estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidos a podas de galhos e de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes, mediante Laudo do técnico responsável do setor de podas de árvores da Prefeitura do Município de Altinópolis.

§ 1º. Os espécimes arbóreos que estiverem com seu porte muito grande, em desacordo com os equipamentos públicos ou deformados e enfraquecidos por doenças, ataques de pragas, podas sucessivas ou acidentes, atestados por Laudo do técnico responsável do setor de podas da Prefeitura do Município de Altinópolis, poderão ser substituídos, gradativamente, por outros espécimes mais adequados, mediante procedimento administrativo.

§ 2º. As raízes e os ramos de espécimes arbóreos localizados em área pública, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.

Art. 17. A poda de espécimes arbóreos, em área pública urbana, exceto aquelas integrantes dos loteamentos fechados regulamentada pelo artigo 15 desta lei, só será permitida a:

I - servidores da Prefeitura Municipal de Altinópolis lotados no setor responsável por poda de árvores, capacitados tecnicamente para esta atividade, mediante ordem de serviço emitida pelo setor responsável por poda de árvores e assinada por técnico habilitado na área;

II - funcionários a serviço da Prefeitura Municipal de Altinópolis, devidamente treinados, mediante ordem de serviço emitida pelo setor responsável por poda de árvores e assinada por técnico habilitado na área;

III - servidores de Defesa Civil, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente notificar o órgão competente da Prefeitura Municipal de Altinópolis;

IV - funcionários de empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população ou ao patrimônio público ou particular, desde que os profissionais dessas empresas estejam credenciados no setor de podas e capacitados na atividade por meio de cursos e treinamentos práticos e com o acompanhamento de técnico especializado do setor de podas da Prefeitura Municipal de Altinópolis;

Art. 18. Fica proibida a realização, por munícipes, de podas ou de qualquer intervenção em espécimes arbóreos existentes em vias e logradouros públicos, mesmo que seja defronte o seu imóvel e que a árvore tenha sido plantada pelo mesmo.

§ 1º. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda junto ao setor responsável na Prefeitura do Município de Altinópolis.

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br
Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

§ 2º. Havendo urgência e risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, o munícipe deverá comunicar a Defesa Civil ou o Corpo de Bombeiros.

Capítulo IV - Da Supressão de Espécimes Arbóreos

Art. 19. Os indivíduos arbóreos só poderão ser removidos das áreas públicas em função da avaliação de critérios técnicos que deverão considerar o vigor e o equilíbrio do mesmo e, em casos onde ocorrerá comprovado comprometimento da edificação, após esgotadas todas as alternativas técnicas para a manutenção e preservação do indivíduo arbóreo.

Art. 20. A supressão de espécimes arbóreos localizados em áreas públicas deverá ser autorizada por técnico do setor responsável por supressão de árvores, com emissão de Laudo técnico com imagens da árvore justificando a supressão, e se aplica nos seguintes casos:

I - quando o espécime arbóreo apresentar estado fitossanitário que justifique a prática;

II - quando o espécime arbóreo ou parte deste apresentar risco iminente de queda;

III - quando houver comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado, causados pelos espécimes arbóreos;

IV - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de outras árvores próximas;

V - quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana;

VI - quando os espécimes arbóreos constituírem obstáculos fisicamente incontornáveis para o acesso de veículos e rebaixamento de guias (abrigos e garagens);

VII - quando os espécimes arbóreos encontrarem-se em terreno a ser edificado, cuja supressão seja indispensável e justificável para a realização da obra terraplenagem/construção), desde que o projeto de construção tenha sido aprovado no setor competente da Prefeitura do Município de Altinópolis.

Parágrafo único. No caso especificado no inciso VI, o Órgão Municipal de Trânsito, responsável pelo sistema viário do município, só poderá autorizar o rebaixamento de guias mediante projeto de construção e/ou reforma aprovado e autorizado por escrito pelo setor técnico da Prefeitura do Município de Altinópolis.

Art. 21. A supressão de espécimes arbóreos, em área pública urbana só será permitida a:

I - servidores da Prefeitura Municipal de Altinópolis lotados no setor responsável por supressão de árvores, capacitados tecnicamente e mediante ordem de serviço emitida pelo setor responsável e assinada por técnico habilitado na área;

II - funcionários capacitados tecnicamente a serviço da Prefeitura do Município de Altinópolis, mediante ordem de serviço emitida pelo setor responsável pela supressão de árvores e acompanhado por técnico habilitado na área;

III - servidores da Defesa Civil, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, devendo posteriormente notificar o órgão competente da Prefeitura do Município de Altinópolis;

IV - funcionários de empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população ou ao patrimônio público ou particular, desde que os profissionais dessas empresas estejam credenciados, capacitados na atividade por meio de cursos e treinamentos práticos e com o acompanhamento de técnico responsável do setor de supressão de árvores da Prefeitura do Município de Altinópolis;

Art. 22. Não é permitido ao munícipe suprimir espécimes arbóreos ou qualquer outro tipo de vegetação existente em qualquer espaço público, inclusive vias e logradouros.

§ 1º. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar o pedido de supressão de árvores por meio de preenchimento de requerimento, entrega de documentos, abertura de processo e pagamento das devidas taxas no setor responsável da Prefeitura do Município de Altinópolis, devendo constar o local, o número de espécimes arbóreos e os motivos que justifiquem a solicitação.

§ 2°. A solicitação será analisada por técnico do setor responsável por supressão de árvores, condicionada à vistoria no local, e o interessado será comunicado do deferimento ou indeferimento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da abertura do processo.

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

§ 3°. É de responsabilidade do requerente os reparos que eventualmente forem necessários para a reconstrução do piso, decorrentes da substituição de árvores plantadas na calçada.

§ 4º. A supressão solicitada por munícipe, quando aprovada, deverá ser realizada por servidores do setor responsável por supressão de árvores ou funcionários capacitados a serviço da Prefeitura e será custeada pela municipalidade, bem como o custo do plantio de outro espécime.

Art. 23. Deverá ocorrer compensação das árvores suprimidas em via pública, quer exóticas ou nativas e quer vivas ou mortas, quando solicitada por pessoa física ou jurídica, sendo que a compensação e o plantio dessas mudas deverão ocorrer, preferencialmente, em local próximo de onde foram retirados os espécimes arbóreos, a fim de manter o índice de cobertura vegetal da região.

§ 1°. A compensação poderá ser por meio da doação para o viveiro de mudas do Município de 05 (cinco) mudas de árvores nativas para cada espécie exótica viva ou morta suprimida ou o valor equivalente de 25 UFM/ espécime suprimido a ser pago ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e de 15 (quinze) mudas de árvores nativas para cada espécie nativa viva ou morta suprimida ou o valor equivalente de 125 UFM/espécime suprimido a ser pago ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2°. As mudas deverão estar sadias, sem raízes enoveladas, livres de pragas e doenças, com a gema apical sem qualquer comprometimento e com fuste (medida do colo até a 1ª bifurcação) com altura de 1,5 metro livre e reto.

§ 3°. A doação das mudas ou o pagamento do valor correspondente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá ser feito pelo interessado em até 30 dias após a emissão do Parecer cujo resultado seja o deferimento do pedido.

§ 4°. Não havendo espaço adequado no mesmo local, o plantio das mudas doadas será feito em área a ser definida pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento de Obras, Habitação, Infraestrutura Serviços, preferencialmente no mesmo setor (ou bairro), de forma a manter o índice de cobertura vegetal da região.

§ 5°. É de responsabilidade do proprietário do imóvel, manter, zelar e conservar as árvores plantadas nas calçadas evitando que estas sejam arrancadas, podadas drasticamente e danificadas e, em caso de identificação de danos às árvores, o responsável deverá informar imediatamente a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento de Obras, Habitação, Infraestrutura Serviços para apuração do fato ocorrido e tomada das providências cabíveis. No caso de espécies plantadas na divisa dos lotes, a responsabilidade será dos proprietários de ambos os lotes, salvo em caso de acidentes documentalmente comprovados.

Art. 24. Qualquer espécime arbóreo no Município de Altinópolis poderá ser declarado imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de matriz no fornecimento de sementes, por meio de processo administrativo.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, por meio de pedido por escrito, dirigido à Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção, que após submetido à análise dessa Secretaria pode ser deferido ou indeferido.

Art. 25. Toda intervenção em fragmentos florestais nos estágios primário e secundário (inicial, médio ou avançado de regeneração), conforme disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.660, de 21 de Novembro de 2008, dependerá de prévia autorização das autoridades estaduais e federais competentes pelas atividades de licenciamento e de fiscalização.

CAPÍTULO V - Vegetação nos quintais e demais áreas privadas

Art. 26. A supressão ou o transplante de espécimes arbóreos em áreas particulares, quer nativos ou exóticos, somente será possível após análise e autorização do responsável técnico da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento de Obras, Habitação, Infraestrutura Serviços desde que cumpridas as exigências descritas a seguir:

I - assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental com detalhamento da compensação das árvores a serem suprimidas cujos critérios serão regulamentados posteriormente em Decreto;

II - assinatura do Termo de Responsabilidade pelos riscos de danos e prejuízos à população e ao patrimônio público e/ou privado que possam ocorrer pela imperícia ou imprudência do munícipe interessado ou de quem a mando deste, executar a supressão;

III - pagamento, às próprias expensas, dos custos de remoção das árvores;

IV - transporte e disposição ambientalmente correta dos resíduos vegetais de supressão de árvores, devendo o requerente comprovar a destinação por meio de nota fiscal ou, na sua ausência, de relatório fotográfico.

Parágrafo único. O interessado será comunicado do deferimento ou indeferimento do pedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 27. As áreas de terrenos vegetadas e arborizadas com superfície permeável poderão ser averbadas com vistas à obtenção de desconto no IPTU, conforme legislação municipal vigente.

Art. 28. A manutenção (podas e supressão, quando for o caso) de cercas vivas, quebra-ventos ou de árvores plantadas no limite com a área pública, seja em área urbana ou rural, em estradas municipais ou em áreas sob servidão é de responsabilidade dos proprietários dos imóveis.

Art. 29. Os proprietários deverão tomar as devidas providências para que qualquer vegetação, arbustos ou árvores plantadas no interior de seus imóveis não prejudiquem os imóveis vizinhos, o livre trânsito de transeuntes e de veículos, nem as instalações aéreas, elétricas ou telefônicas, particulares ou públicas.

Art. 30. Os espécimes arbóreos localizados em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, poderão ser podados até o limite do plano vertical divisório com a área pública, por funcionários capacitados tecnicamente para tais atividades, do setor responsável pelas podas de árvores da Prefeitura do Município de Altinópolis, ou de empresa terceirizada a serviço da Prefeitura ou de empresas responsáveis pela infraestrutura urbana.

CAPÍTULO VI - Das Infrações e Penalidades

Art. 31. Além das penalidades previstas nas legislações federal e estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, no tocante à supressão de árvores ou injúrias mecânicas, tais como podas drásticas, anelamento do tronco, rachaduras e demais injúrias, ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor equivalente a 100 (cem) UFM, por espécime arbóreo com DAP de até 15 cm, suprimido sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura;

II - multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFM, por espécime arbóreo com DAP superior a 15 cm, suprimido sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura;

III - multa no valor equivalente a 100 (cem) UFM, por injúrias físicas (cortes, anelamentos, envenenamento, deposição de substâncias danosas à planta), que possam comprometer o espécime arbóreo ou incorrer no disposto no artigo 13 desta lei;

IV - multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, por podas em espécime arbóreo sem autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal;

V - multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM por danos ou alterações no “Espaço Árvore”.

§ 1º. As multas deverão ser pagas em até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação do Auto de Infração, salvo se houver interposição de recurso no mesmo prazo.

§ 2º. As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência da infração e também nas seguintes hipóteses:

a) corte de espécime arbóreo declarado imune ao corte;

b) supressão de espécimes arbóreos em áreas verdes, canteiros centrais ou outras áreas públicas, realizada sem a devida autorização.

Art. 32. O auto de infração, com as informações

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br
Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

das irregularidades constatadas, deverá ser lavrado pelo agente fiscal da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento de Obras, Habitação, Infraestrutura Serviços e publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º. Caso o infrator recuse o recebimento do auto de imposição de infração e multa, o fiscal constará expressamente tal recusa.

§ 2º. Caso o infrator não seja localizado, deverá ser publicada na Imprensa Oficial do Município a notificação referente ao auto de infração a que se refere o parágrafo anterior, cuja cópia deverá ser juntada ao respectivo processo administrativo pelo agente fiscal responsável.

Art. 33. Fica passível da penalidade estabelecida no artigo anterior, a pessoa física ou jurídica que, autorizada pelo órgão responsável por podas, desrespeitar as normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Altinópolis, danificando a vegetação.

Art. 34. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, no tocante aos critérios de arborização, efetuando plantio de espécies em desacordo com o Plano de Arborização Urbana e, após terem sido devidamente notificadas, não tomarem as providências indicadas pelo órgão citado no referido artigo, ficam sujeitas a:

I - ressarcimento de danos e prejuízos causados a propriedades públicas ou privadas, pelas árvores indevidamente plantadas, com a correção monetária do valor à época do pagamento;

II - ressarcimento, monetariamente corrigido à Prefeitura Municipal, dos custos de substituição ou supressão das árvores indevidamente plantadas.

Art. 35. Respondem, solidariamente, por infração às normas desta Lei, no tocante à poda, supressão ou plantio inadequado de árvores:

I - o mandante;

II - seu autor material;

III - quem, de qualquer forma, concorra para a prática da infração;

IV - o ocupante do imóvel localizado defronte ao espécime arbóreo atingido, nos moldes do artigo 36 desta Lei.

Art. 36. O ocupante do imóvel localizado defronte ao espécime arbóreo objeto da infração e seus vizinhos, quando a árvore localizar-se na divisa dos imóveis, serão notificados acerca da infração, sendo-lhes concedido o prazo de até 10 (dez) dias para defesa, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 37. Se a infração for cometida por servidor municipal em serviço, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 38. Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 1.830/2012.

CAPÍTULO VII - Das Disposições Finais

Art. 39. Deverá ser incluído na programação de Educação Ambiental, em toda a rede de escolas públicas do Município de Altinópolis, tema sobre a importância da arborização no município.

Art. 40. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a divulgar os programas desenvolvidos pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento de Obras, Habitação, Infraestrutura Serviços, com o objetivo de informar a população, por meio das seguintes ações:

I - realização de campanhas educativas nos veículos de comunicação;

II - distribuição de cartilhas e folhetos à população;

III - impressão e distribuição do Manual de Arborização Urbana de Altinópolis;

IV - distribuição em escolas, empresas e eventos dos materiais e Atos Oficiais da Prefeitura de Altinópolis desenvolvidos.

Art. 41. Para a zona central, definida de acordo com a Lei que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no Município de Altinópolis, deverá ser elaborado Projeto Específico de Arborização, que atenderá as necessidades de adequação às características do local (grande número de estabelecimentos comerciais, fluxo intenso de veículos e pedestres, passeios estreitos e presença da rede de distribuição de energia elétrica, água e esgoto).

Parágrafo único. O projeto a que se refere o caput deste

artigo será desenvolvido pelos técnicos responsáveis da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento de Obras, Habitação, Infraestrutura Serviços.

Art. 42. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Altinópolis, 19 de setembro de 2019.

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município

LEI Nº 2.072, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

"Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altinópolis - APAE "

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altinópolis - APAE, objetivando a manutenção e adequações do espaço físico para atender normas e exigências legais.

Artigo 2°. Caberá ao Município efetuar o repasse à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altinópolis - APAE no importe total de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Plano de Trabalho em anexo.

Artigo 3°. A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altinópolis – APAE deverá prestar contas de todas as informações que se fizerem necessárias, tanto relacionados aos procedimentos operacionais, bem como os de natureza jurídica e contábil, conforme disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014.

Artigo 4°. Para efeitos no cumprimento do presente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal crédito adicional especial, no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

060100 10302 7007 2071 05302 110536

Parágrafo Único. Como fonte para abertura do Crédito supra, serão utilizados os recursos decorrentes de excesso de arrecadação decorrente da receita de Emenda Parlamentar 17180320300302115536, Gestão do SUS, nos termos do inciso II, §1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Altinópolis, 19 de setembro de 2019

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município

Licitações e Contratos

Contratos

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATAÇÃO DIRETA Nº111/2019
CONTRATO Nº120/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE E HUMANIZAÇÃO PARA SERVIÇOS EM SAUDE DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3194/2017.

CONTRATADA: CLINICAR TRADE LTDA

VALOR: R$12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

DATA DE ASSINATURA: 09/09/2019

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES - PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14350-000 | Telefone: 16 3665-9500

Editais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL – REURB - S

NÚCLEO INFORMAL: ALTINÓPOLIS C – C.H. SALIM ANTONIO CALIL – QUADRAS 1 (11.154), QUADRA 2 (MATRÍCULA 11.155), QUADRA 3 (MATRÍCULA 11.156) QUADRA 4 (RESULTANTE DA UNIFICAÇÃO DAS MATRÍCULAS 11.157; 4.929 E 4.936), QUADRA 5 (MATRÍCULA 6.679), QUADRA 6 (MATRÍCULA 11.158), QUADRA 7 (MATRÍCULA 11.159), QUADRA 8 (MATRÍCULA 11.160), QUADRA 9 (MATRÍCULA 11.161), QUADRA 11 (MATRÍCULA 11.162), QUADRA 12 (MATRÍCULA 11.163), QUADRA 13 (MATRÍCULA 11.164), QUADRA 14 (RESULTANTE DA UNIFICAÇÃO DAS MATRÍCULAS 11.165 E 4.930), QUADRA 15 (MATRÍCULA 11.166), QUADRA 16 (MATRÍCULA 11.167) E QUADRA 17 (RESULTANTE DA UNIFICAÇÃO DAS MATRÍCULAS 11.168; 4.931 E 4.932) - MATRÍCULAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE ALTINÓPOLIS – SÃO PAULO

O MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 45.298.569/0001-13, com sede na Rua Major Garcia, 144, centro, Altinópolis – Estado de São Paulo, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal José Roberto Ferracin Marques, portador da cédula de identidade RG nº 19.374.004-07, inscrito no CPF nº 141.011.718-90, NOTIFICA, com base na Lei Federal nº 13.465/2017, as pessoas abaixo identificadas para, querendo, que apresente impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da Notificação, via postal, com Aviso de Recebimento, para que venha a se manifestar sobre o pedido de regularização do empreendimento de interesse social ALTINÓPOLIS C – CONJUNTO SALIM ANTONIO CALIL – QUADRAS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16 E 17, situado nesta cidade, localizado entre as Ruas José Mendes Salomão, Avenida Floriano Luiz, Túlio Zuccolotto, Jorge Salomão Asse, Francisco Pedro Alves, Lucas Herculano Gomes, Orlando José, Joaquim Paulino Souza, Odécio Teodoro, Luiz Sardo Graminha e Sebastião Osório de Oliveira, de propriedade da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, com sede em São Paulo, Capital, na Rua Boa Vista, nº 170, 4º a 13º andares, inscrita no CNPJ/MF nº 47.865.597/0001-09.

- Antônio Sérgio Rosa;
- Geraldo Alves Junqueira;
- Dorcas Conceição de Oliveira;
- Rosinei Ribeiro de Oliveira;
- Lígia Márcia Costa de Oliveira;
- Rosimari Ribeiro de Oliveira Reis;
- Gilberto dos Reis
- Jocinei Ribeiro de Oliveira;
- Valdirene Maria Pereira dos Santos de Oliveira;
- Jocimeira Ribeiro de Oliveira Braga;
- Davi Rodrigues Braga;
- Luis Gustavo Oriole;
- Vanessa Bueno Paim Oriole;
- João Batista Silva;
- Oldemar Miguel Junior;
- Osmar Cesário Correa;
- Ana Paula Donizete Soares;
- Maria Lúcia Leite Soares;
- Paulo César Soares;
- Gilberto Fiori;
- Maria Cleide Baviera Fiore;
- Manoel Messias de Oliveira;
- Maria Vaste de Oliveira;
- Gasodiesel Produtos de Petróleo Ltda;
- Pedro Pereira da Silva;
- Jerônima de Araújo Pereira da Silva
- Eduardo Rezende de Oliveira

Ficam NOTIFICADOS, também, terceiros interessados para que, querendo, apresentem impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação

deste Edital.

A ausência de manifestação dos indicados será interpretada como concordância com a Regularização Fundiária de Interesse Social do núcleo urbano informal denominado Conjunto Habitacional Altinópolis C – C. H. Salim Antonio Calil, a seguir caracterizado.

IMÓVEL: Um terreno urbano, composto por 16 quadras, com área superficial de 82.968,89 m², localizado nas Ruas José Mendes Salomão, Avenida Floriano Luiz, Túlio Zuccolotto, Jorge Salomão Asse, Francisco Pedro Alves, Lucas Herculano Gomes, Orlando José, Joaquim Paulino Souza, Odécio Teodoro, Luiz Sardo Graminha e Sebastião Osório de Oliveira, sendo composto por 306 lotes e 300 unidades habitacionais.

PROPRIETÁRIO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CDHU, com sede em São Paulo, Capital, na Rua Boa Vista, nº 170, 4º ao 13º andares, inscrita no CNPJ/MF nº 47.865.597/0001-09.

O presente edital encontra-se disponibilizado na sua integra no site da Prefeitura Municipal de Altinópolis (www.altinópolis.sp.gov.br).

Altinópolis, 23 de setembro de 2019

JOSÉ ROBERTO FERRACIN MARQUES

Prefeito Municipal